

A título subsidiário, a recorrente alega que a recorrida violou o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/62 CE, o artigo 253.º CE, bem como os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento:

- ao aplicar-lhe uma coima superior a 10 % do seu volume de negócios a nível mundial;
- ao aplicar-lhe uma coima global por infracções alegadamente distintas;
- ao aumentar o «montante de base» da coima, a título de efeito dissuasor e de circunstâncias agravantes;
- ao aplicar um factor multiplicador excessivo;
- ao não reduzir a coima, nem a título de circunstâncias atenuantes, nem em aplicação da Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (Comunicação sobre a clemência) ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO C 207, de 18 de Julho de 1996, p. 4.

Recurso interposto em 12 de Fevereiro de 2003 por Philippe Brendel contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-55/03)

(2003/C 101/82)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 12 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Philippe Brendel, residente em Bruxelas, representado por George Vandersanden e Laure Levi, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) de 3 de Maio de 2002 que classificou o recorrente no grau A7, segundo escalão, com efeitos a contar de 16 de Março de 2001 e, na medida do necessário, anular a decisão de 25 de Outubro de 2002, notificada em 4 de Novembro de 2002, que inferiu a reclamação do recorrente;
- condenar a recorrida no pagamento do saldo de remuneração que consiste na diferença entre a remuneração correspondente a uma classificação no grau A7, segundo

escalão, e a remuneração correspondente a uma classificação no grau e escalão superiores, sendo este saldo aumentado de juros de mora contados à taxa anual de 5,75 % a partir de 16 de Março de 2001;

- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização avaliada, segundo a equidade, em 500 euros mensais contados a partir de 16 de Março de 2001 e até à data do respectivo pagamento;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente nos presentes autos contesta a recusa da AIPN de o classificar no grau A6, escalão 3, quando da sua entrada em funções ao serviço da recorrida, na sequência do concurso EUR/A/154 para recrutamento de administradores (carreira A7/A6) no domínio da auditoria e da contabilidade.

Em apoio dos seus pedidos, invoca:

- Violação do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto, da decisão de 1 de Setembro de 1983 relativa aos critérios aplicáveis à nomeação no grau e à classificação no escalão quando do recrutamento, bem como do guia administrativo.
- Violação dos princípios «patere quam ipse legem fecisti» e da não discriminação.
- Existência no caso em apreço de um erro manifesto de apreciação.
- Violação dos deveres de solicitude e de fundamentação.
- Violação do artigo 39.º CE.

Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2003 por Bioelettrica S.p.a. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-56/03)

(2003/C 101/83)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 10 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção

contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Bioelettrica S.p.a., representada pelo advogado Ombretta Fabe del Negro.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, declarar o incumprimento da Comissão Europeia relativamente à execução do contrato Thermie BM/1007/94 de 12.12.1994;
- declarar resolvido o contrato por causa imputável à Comissão;
- de qualquer modo, condenar a Comissão das Comunidades Europeias a pagar à demandante um montante a determinar no decurso de processo separado, a título de indemnização pelos danos que lhe foram causados pelo fracasso do projecto;
- a título subsidiário, declarar, de qualquer modo, que nenhum reembolso é devido pela Bioelettrica à C.E. relativamente aos financiamentos e respectivos juros até hoje recebidos;
- condenar a Comissão Europeia nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente processo tem como objecto o mesmo projecto cujas decisões de rescisão, adoptadas pela Comissão, foram impugnadas nos processos T-287/01 Bioelettrica/Comissão ⁽¹⁾ e T-42/03 Lurgi AG e Lurgi spa/Comissão ⁽²⁾. A este respeito, a demandante retoma as declarações feitas pela Comissão no âmbito do referido projecto do seguinte modo:

- Em 6.9.2001 afirma-se que o contrato está «morto»;
- Em 20.11.2001 considera-se que o contrato está «vivo»;
- Em 1.3.2002 afirma-se que o contrato ainda está «vivo»;
- Em 26.11.2002 declara-se que o contrato estava «morto», não a partir de 26.11.2002, mas desde 6.9.2001.

Considera-se, quanto a este ponto, que o Tribunal de Primeira Instância não analisou o mérito da nova revogação da Comissão, uma vez que o objecto da decisão no processo T-287/01, já referido, é a legitimidade ou não da rescisão de 6.9.2001, baseada no artigo 8.º, n.º 2, alínea f) das Condições gerais, Anexo II do contrato, enquanto a resolução de 26.11.2002 se fundamenta, em contrapartida, no artigo 8.º, n.º 2, alínea d) dessas mesma Condições Gerais.

Os fundamentos e principais argumentos são os mesmos que os invocados no processo T-287/01.

⁽¹⁾ JO C 31, de 2.2.2002, p. 15.

⁽²⁾ Ainda não publicado.

Recurso interposto em 20 de Fevereiro de 2003 pela Acciaierie e Ferriere Leali Luigi s.p.a., em liquidação, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-58/03)

(2003/C 101/84)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 20 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Acciaierie e Ferriere Leali Luigi s.p.a., em liquidação, representada pelos advogados Giovanni Vezzoli, Gianluca Belotti e Elisabetta Stefania Piroballi.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular a decisão impugnada;
- a título subsidiário, reduzir a coima aplicada, dada a impossibilidade de imputar à Acciaierie e Ferriere Leali Luigi s.p.a., em liquidação, actos praticados após a sua entrada em liquidação (25.11/4.12.1998), para além da aplicação errada da majoração relativa à duração à totalidade da sanção de base, e da condição financeira específica da Acciaierie e Ferriere Leali Luigi s.p.a., em liquidação;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas da instância

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto a decisão já impugnada no processo T-27/03 S.P./Comissão. Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados nesse processo. Assinala-se, em especial, a violação do direito de defesa no